



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.241 - SP (2014/0000220-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNO GARCIA BORRAGINE E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
BRUNO GARCIA BORRAGINE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTROVÉRSIA A SER AFERIDA POR EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AMBIENTE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EVENTO PENAL DECORRENTE DE UM MESMO NÚCLEO.

1. A prevenção é critério processual que permite a escolha do juízo dentre vários eventualmente competentes, tendo, assim, a finalidade apenas de fixar a competência do órgão julgador que deve julgar a causa.
2. No caso, sendo a hipótese de competência relativa, cabia à defesa manejar a via da exceção para discutir os meandros da conexão probatória, pois não se afigura possível verificá-la em sede de remédio heroico por envolver o exame dos fatos da causa.
3. A existência de várias ações penais cujos eventos decorrem de fatos interligados e conexos, ainda que se vislumbre a suas respectivas consumações em localidades e momentos diferentes, a competência se define em favor daquele que primeiro conheceu dos fatos, conforme entendeu a instância de origem.
4. Ademais, na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade à mingua de demonstração de prejuízo concreto.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.241 - SP (2014/0000220-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNO GARCIA BORRAGINE E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
BRUNO GARCIA BORRAGINE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, tendo em vista acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n.º 0017084-38.2013.4.03.0000).

Extraí-se dos autos que o ora paciente, investigador de polícia e, na época, chefe dos investigadores da 1ª Delegacia de Investigações Gerais do DENARC, teve sua prisão preventiva decretada no dia 15.03.2013, juntamente a outros treze corréus, a partir de investigação que se iniciou em agosto de 2012, no âmbito da operação policial denominada "Dark Side".

Segundo consta, ao longo das investigações, a Polícia Federal logrou prender em flagrante delito cinco membros da quadrilha, que foram denunciados nos autos da ação penal n.º 0000847-29.2013.403.6110 por praticarem, em tese, os crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, peculato e resistência, sendo apreendidos, em seu poder, aproximadamente 308 kg (trezentos e oito quilogramas) de cocaína. (fl. 313).

A exordial acusatória foi oferecida pelo Ministério Público Federal no dia 3.5.2013, sendo o recorrente denunciado, juntamente a outros dois corréus, pela prática dos crimes previstos no art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal; art. 35, c.c. o art. 40, I, também da Lei de Entorpecentes; arts. 312 e 317 do Código Penal (ação penal n.º 0002039-94.2013.403.6110 - Inquérito Policial n.º 039/2013, vinculado aos autos n.º 0006053-58.2012.403.6110).

Objetivando anular a ação penal, por vício de incompetência do Juízo, já que não seria o caso de conexão com outras ações penais, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, nos seguintes termos (fls. 320/322):

Segundo consta da impetração tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba a ação penal de n.º 0006166-17.2009.403.6110, em que são denunciados diversos policiais civis, além de Marcelo Athiê, acusados da prática do delito de tráfico internacional de drogas mediante o golpe intitulado "puxada" (golpe que consistia em atrair traficantes internacionais para o Brasil, passando-se por compradores das drogas, sendo, no momento da entrega, realizado o flagrante pelos policiais civis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apreendiam parte dos entorpecentes, apropriando-se do restante para comercialização).

A autoridade policial levou ao conhecimento do Juízo "a quo" que Marcelo Athiê provavelmente continuava delinquindo, se utilizando do mesmo "modus operandi" empregado para a perpetração dos delitos objeto da ação penal de nº 0006166-17.2009.403.6110, requerendo a produção de novas provas e autorização para realização de interceptação telefônica.

Tal incidente foi distribuído por dependência aos autos de nº 0006166-17.2009.403.6110, tendo início procedimento incidental de interceptação das comunicações telefônicas que recebeu o nº 0006053-58.2012.403.6110.

Durante a medida incidental, constatou-se que de fato Marcelo Athiê continuava a praticar o crime de tráfico internacional de drogas em conluio com policiais civis (alguns, inclusive, lotados no DENARC, em São Paulo) e outros traficantes, seguindo o mesmo modus operandi identificado na ação de nº 0006166-17.2009.403.6110.

O procedimento teve curso até 02/2013, quando foi deflagrada a "Operação Dark Side", que culminou com a prisão de várias pessoas, dentre policiais civis e traficantes.

A autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

"Por ser derivado do procedimento da interceptação, entendi que o flagrante seria da competência deste juízo. Contudo, por conveniência processual, determinei, assim, a desvinculação da Representação n. 0006053-58.2012.403.6110 dos autos da Ação Penal n. 0006166-17.2009.403.6110, para que fosse apensada aos autos do IPL referente à comunicação em flagrante - n. 000847-29.2013.403.6110 (cópia da decisão segue anexa ao presente ofício), mantendo-se, de toda maneira, a competência deste juízo para análise de todos os fatos novos, repito, decorrentes do procedimento de interceptação devidamente instaurado em demanda criminal que tramita neste juízo."

Em decorrência dos novos fatos investigados, foram instaurados diversos procedimentos, entre os quais a ação penal de nº 0002039-94.2013.403.6110 contra o ora paciente e outros dois corréus.

Os impetrantes apontam incompetência da autoridade impetrada para processar e julgar a ação penal de nº 0002039-94.2013.403.6110 ao argumento de que os fatos apurados nas ações penais em comento não guardam relação entre si, não havendo, portanto, qualquer situação concreta apta a implicar conexão entre os atos supostamente praticados por Marcelo Athiê e os fatos relacionados na ação penal em que o paciente foi denunciado.

Consoante o disposto no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal que a competência por conexão será determinada quando a prova de uma infração influir na prova de outra infração.

No presente caso, embora os fatos não tenham sido cometidos exatamente pelas mesmas pessoas ou na mesma época daqueles averiguados na ação de nº 0006166-17.2009.403.6110, certo é que as interceptações telefônicas levadas a efeito pela autoridade policial somente ocorreram em virtude de um dos corréus dessa ação (Marcelo Athiê) ser acusado de estar cometendo os mesmos crimes e da mesma forma (golpe da puxada) nela apurados.

Diante disso, a interceptação telefônica corretamente foi deferida de forma vinculada a ação penal até então existente, até mesmo para que fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada eventual continuidade delitiva pelos réus daquela ação, principalmente, por Marcelo Athiê, bem como porque o tráfico de drogas e crimes correlatos continuavam sendo praticados em conluio com agentes da polícia civil.

Assim as interceptações telefônicas pretendidas mostravam-se apropriadas e aptas a fornecerem maiores esclarecimentos dos fatos tratados naquela ação, podendo eficazmente demonstrar como e por quanto tempo funcionava a associação daquelas pessoas investigadas.

Em resumo, tendo em vista que se trata de supostos crimes cometidos em concurso de pessoas, que as provas produzidas (interceptações telefônicas) foram deferidas por dependência da ação de nº 0006166-17.2009.403.6110 para análise de eventual continuidade pela associação criminosa nela averiguada, que o *modus operandi* nas situações averiguadas é o mesmo, no qual existe a ação delituosa de agentes da polícia civil, resta claro que as provas dessa primeira ação, da interceptação telefônica e dos expedientes criminais desta última decorrente, notadamente a ação penal de nº 0002039-94.2013.403.6110, estão conectadas e podem complementar a instrução probatória umas das outras, melhor esclarecendo os fatos nelas apurados e influenciando de forma positiva no livre convencimento do julgador, inclusive para eventual absolvição dos réus, não havendo falar em ilegalidade ou nulidade na decisão impugnada.

Daí a presente irresignação, na qual os impetrantes sustentam a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, na medida em que não haveria, na hipótese, a prevenção sugerida pelo magistrado condutor do feito.

Alegam, para tanto, que os fatos objetos do processo criminal em exame são diversos da ação penal 006166-17.2009.403.6110, em que denunciado MARCELO ATHIÊ, assim como diferentes os acusados, não se podendo aceitar a tese da conexão probatória.

Aduzem, com isso, a violação ao Juiz Natural e postulam, liminarmente, a suspensão do processo penal (n.º 0002039-94.2013.4.03.6110) e, no mérito, o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal, com a anulação de todos os atos nele praticados.

A liminar foi indeferida por força de decisão proferida pelo eminente Ministro Felix Fischer, à época presidente desta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo indeferimento liminar da ordem (fls. 356/358).

Anote-se, por fim, que o presente feito tem ligação direta com o RHC 57.585/SP, no bojo do qual foi noticiado já haver sentença condenatória, tendo o paciente sido condenado à pena total de 26 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão, pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas em concurso formal com peculato; associação para o tráfico e corrupção ativa.

Ao final do voto haverá a determinação do traslado da sentença para estes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.241 - SP (2014/0000220-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTROVÉRSIA A SER AFERIDA POR EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AMBIENTE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EVENTO PENAL DECORRENTE DE UM MESMO NÚCLEO.

1. A prevenção é critério processual que permite a escolha do juízo dentre vários eventualmente competentes, tendo, assim, a finalidade apenas de fixar a competência do órgão julgador que deve julgar a causa.
2. No caso, sendo a hipótese de competência relativa, cabia à defesa manejar a via da exceção para discutir os meandros da conexão probatória, pois não se afigura possível verificá-la em sede de remédio heroico por envolver o exame dos fatos da causa.
3. A existência de várias ações penais cujos eventos decorrem de fatos interligados e conexos, ainda que se vislumbre a suas respectivas consumações em localidades e momentos diferentes, a competência se define em favor daquele que primeiro conheceu dos fatos, conforme entendeu a instância de origem.
4. Ademais, na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade à mingua de demonstração de prejuízo concreto.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Toda a questão deduzida refere-se à alegação de ofensa ao juiz natural, já que o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba não seria prevento para o julgamento do evento penal.

Baseiam-se os impetrantes no argumento de que a ação penal em testilha nada tem de conexa com outra em andamento no mesmo Juízo Federal, na medida em que os fatos são diversos e diferentes os réus. Assim, a controvérsia cinge-se em torno de se saber se era ou não possível a distribuição por prevenção.

Primeiramente, cumpre rememorar o magistério de José Frederico Marques, franqueado em antiga lição de Teixeira de Freitas, acerca da jurisdição preventiva, que seria a jurisdição “de um juiz competente antecipada pela de outro também competente” (Elementos de Direito Processual Penal – Vol I. 2ª Edição. Campinas: Millennium, 2000, págs. 289/290). Ou seja, a prevenção não determina a competência de um juízo, mas apenas a mantém em um determinado juízo que também é competente dentre vários outros.

O caso é bem esse, pois o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, SP, considerou-se prevento para o julgamento dos feitos penais que decorriam de um mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

núcleo probatório e, com isso, antecipou, para si, a distribuição da causa, que poderia ser encaminhada a outros juízos também competentes.

Portanto, a hipótese não trata de incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, SP, porque ele sempre a teve, só que em concorrência com outros juízos federais também de Sorocaba, SP.

Importante ressaltar, ainda, que o critério de fixação da competência pela prevenção, por envolver a existência de juízos relativamente competentes, deve ser questionado em momento próprio e por meio do instrumento processual adequado: a exceção de incompetência.

Além disso, tem de haver a demonstração de prejuízo, caso contrário, encontra-se firmada a competência do juízo que se considerou preventivo.

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ART. 83 DO CPP). NECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA DO ÓRGÃO PREDECESSOR. SÚMULA Nº 706 DO STF. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INDICIÁRIA. LEGITIMIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. 1. A prevenção não constitui critério de fixação da competência funcional no processo penal (art. 83 do CPP) quando o órgão predecessor na análise de ato do processo, ou medida a ele relativa, não profere decisão de mérito, apta a demonstrar pré-compreensão acerca da materialidade do delito ou de sua autoria. Precedente: RE 88417, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 24/04/1979. 2. A incompetência resultante de inobservância da competência funcional por prevenção é relativa, consoante remansosa jurisprudência da Corte (HC 103226, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012; HC 103510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010). Súmula nº 706 do STF: “É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”. 3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. In casu, o paciente foi condenado, em sede de apelação, à pena de 14 (catorze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 86 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 148 (sequestro), 157, incisos I e II (roubo exercido com emprego de arma e concurso de pessoas), e 250, incisos I, II e III (incêndio), todos do Código Penal. O impetrante alega que: (i) há ilicitude na decretação da quebra de sigilo telefônico e fiscal; (ii) o decreto condenatório se baseou apenas em elementos indiciários; (iii) o órgão julgador da apelação era incompetente. 6. A competência do órgão que apreciou a apelação foi fixada pela Resolução nº 10/2005 do Tribunal de Justiça do Paraná, que, ante a extinção do Tribunal de Alçada, ratificou a competência da 4ª Câmara Criminal para a apreciação do recurso em apreço. 7. **A nulidade em face da inobservância das regras de prevenção é de cariz relativo, a exigir demonstração de prejuízo e tempestiva alegação, nos termos da Súmula nº 706 do STF.** 8. O decreto condenatório não traduz julgamento com base apenas em indícios, visto assentar que “inexistem quaisquer dúvidas sobre a responsabilidade” do paciente, pois “denota-se que a prova circunstancial guarda absoluta corroboração com a coletada na instrução judicial”. 9. A quebra do sigilo telefônico e bancário do paciente, in casu, foi precedida de regular autorização judicial, conforme consignado pelas instâncias inferiores. 10. A instauração de inquérito policial, procedimento cujo controle é constitucionalmente conferido ao Ministério Público (art. 129, VII, CRFB), afasta a alegação de extrapolação das atribuições do parquet. 11. Ordem extinta sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

(HC 97781, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. REUNIÃO DE PROCESSOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVENÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE TEMPESTIVA EXCEÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. A competência firmada por prevenção é relativa. Não havendo sido oposta a tempestiva exceção, está preclusa a alegada incompetência do Ministro relator, máxime se não se demonstra o prejuízo advindo do ato impugnado. Ordem indeferida.

(HC 82905, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/06/2003, DJ 01-08-2003 PP-00141 EMENT VOL-02117-43 PP-09282)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

ORDEM DENEGADA.

I - O Enunciado n. 706, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dispõe que "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", razão pela qual deve haver a demonstração, por parte do impetrante, do efetivo prejuízo causado pela não observância dessa regra (*pas de nullité sans grief*), o que inocorreu no caso concreto.

II - Na hipótese, a alegação de desrespeito à competência por prevenção não se sustenta, uma vez que o em. Desembargador relator, tido por incompetente, ratificou todas as decisões prolatadas até então, inclusive o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

(...)

Ordem denegada. (HC 294.628/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

Ainda sobre o princípio do prejuízo, eis a lição da doutrina especializada:

Como explica Tornaghi, "a forma, o lugar e o tempo dos atos processuais são determinados com critério teleológico, isto é, para o fim de assegurar certos bens jurídicos que a lei reputa politicamente necessários ou tecnicamente convenientes". Por isso, as formas não são um fim em si mesmas. Ao contrário, são meios que permitem que o ato atinja seus fins.

O princípio da instrumentalidade das formas equivale ao princípio do prejuízo pelo qual não se anula o ato se da atipicidade não decorreu prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 5630. Esta regra é a "viga mestra em matéria de nulidade" (Tourinho). O art. 566 do CPP completa tal regime de flexibilização das formas ao dispor que não se declara a nulidade que não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa. Trata-se da conhecida máxima *pas de nullité sans grief*.

Segundo a maior parte da doutrina, o princípio do prejuízo não se aplica às nulidades absolutas, em que o "prejuízo é presumido". Tal posição não é correta por partir da premissa equivocada de que a forma é um fim em si mesma. Atentando-se para o caráter instrumental do processo, conclui-se que, mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se o ato cumpriu sua finalidade, não há que falar em nulidade. Por sua vez, quanto às nulidades relativas, há consenso de que sua decretação depende da demonstração do prejuízo.

Toda nulidade exige um prejuízo. Há casos em que o prejuízo é evidente. No entanto, isso não se confunde com a não ocorrência, apenas sendo desnecessário demonstrá-lo. Excepcionalmente, mesmo em uma das hipóteses em que a lei considere que haverá nulidade absoluta, se for demonstrado que a atipicidade não causou prejuízo, o ato deverá ser considerado válido. (GUSTAVO BADARÓ: *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 577-578).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, sendo a competência por prevenção tida como de natureza relativa, seria imperiosa a realização da defesa indireta por meio de exceção e, também, a demonstração de prejuízo para o reconhecimento da suposta eiva, o que não foi suscitado no caso em exame.

Dessa maneira, penso que o manejo do procedimento heroico em tais circunstâncias não se afigura possível por não ser a sede própria de discussão de eventual prejuízo, tampouco é ele sucedâneo de instrumento processual hábil para o debate acerca da competência relativa.

Conquanto imprópria a via do *habeas corpus* ao caso, agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao manter a causa sob sua competência, pois a hipótese decorria de um núcleo probatório único.

De fato, a leitura da extensa denúncia ministerial, às fls. 150/180, demonstra que, embora se pudesse particularizar agentes e fatos, as condutas resultavam do mesmo esquema. A propósito, importante colacionar as seguintes passagens introdutórias da peça de acusação (fls. 153/154):

As notícias preliminarmente recebidas indicavam que o investigado MARCELO ATH1Ê, que é réu na Ação Penal Condenatória nº 0006 166-17.2009403.6110, juntamente com outras pessoas que possuem ou possuíam vínculo funcional com a Polícia Civil do Estado de São Paulo, continuava praticando o crime em razão do qual . ele está sendo processado criminalmente, ou seja, a associação para o tráfico internacional de substâncias de circulação proscriita.

A partir das informações recebidas e das diligências preliminares praticadas - inclusive a vigilância de campo executada por servidores do Departamento de Policia Federal - indiciou-se que, além da existência da associação para o narcotráfico internacional, o *modus operandi* adotado pelos investigados consistia, entre outras técnicas criminosas, na adoção do expediente delituoso denominado no âmbito dos jargões jornalístico e policial com a utilização do vocábulo "puxada".

Tal expediente consiste no estabelecimento de contatos por membros do bando com narcotraficantes que sustentam o potencial para o fornecimento de expressivas quantidades de droga. Esses contatos servem como negociações prévias para a aquisição de grandes carregamentos de substâncias entorpecentes, sendo que tais negociações passam pela demonstração de poderio financeiro para a aquisição do objeto material do crime, acerto do preço e estabelecimento das condições de pagamento e de entrega do produto criminoso.

Em continuidade, no momento da conclusão do negócio criminoso, após o recebimento da droga e pouco antes do pagamento, os membros da quadrilha revelariam as verdadeiras condições deles, de integrantes de uma força policial que, entre várias atribuições, deve reprimir a prática de crimes relacionados com substâncias entorpecentes. Todavia, ao invés de executarem regularmente as próprias atribuições funcionais, efetuando a apreensão da droga e as prisões dos fornecedores, os membros da quadrilha efetuavam a apreensão da substância entorpecente de forma sub-reptícia, para fins privados e em benefício deles próprios, e ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigiam ou solicitavam valores dos fornecedores da droga, tudo para a finalidade de que não fossem formalizados os documentos que necessariamente deveriam ser produzidos em decorrência da regular apreensão da droga e da execução das prisões em flagrante.

Destaca-se que o referido expediente criminoso da "puxada" rende ensejo a prática de vários crimes, não só relacionados com substâncias de circulação proscriita, mas também com crimes contra a Administração Pública (por exemplo, peculato e concussão, decorrentes, respectivamente, da apropriação de droga que deveria ficar na posse do Estado, para depois ser incinerada, e da exigência, em razão da função, de vantagem indevida; tudo para a finalidade de não praticar ato de ofício, consistente na formalização dos atos de interdição policial), com crimes de falsidade ideológica (decorrentes da lavratura de documentos em que não se registrou de forma devida os atos praticados pelos servidores públicos corruptos, que produziram tais documentos), bem como com crimes de denúncia caluniosa (uma vez que, conforme se constatou, foram lavrados documentos aptos a ensejar a instauração de investigações policiais e processos penais condenatórios em relação a pessoas que, ainda que tenham índole criminosa e tenham praticado algum crime, não praticaram o crime que se indicou nos documentos artificialmente lavrados). Diante dos fatores acima delineados, fica evidente a extrema perniciosidade do expediente criminoso denominado "puxada".

Portanto, é de se observar dos autos que, embora os fatos sejam de épocas diferentes e possuam atores diversos, tudo era decorrente do mesmo ambiente criminoso que tomou conta do departamento de narcóticos do Estado de São Paulo, em que se verificou a participação de agentes policiais que tinham o beneplácito de suas chefias, como no caso em exame.

Impende mencionar que dependendo da organização criminosa e da falta de controle estatal, não raro condutas dessa natureza se perpetuam por longos anos e criam ambiente propício para diversas práticas delituosas em cadeia, todas elas vinculadas por um mesmo núcleo originário, conforme ocorreu na espécie, a partir da denominada operação conhecida por "puxada".

Por esse motivo, a independência de causas mencionada pelos impetrantes não merece acolhida, cumprindo destacar que a distribuição, por dependência, da medida cautelar de interceptação telefônica atendeu as regras da prevenção.

Por oportuno, tenho que a pretensão de nulidade exposta na impetração, por meio da qual os impetrantes defendem a teoria dos frutos da árvore envenenada, parte de fundamento incorreto, porquanto pretende evidenciar vício de natureza absoluta inexistente.

Ademais, a busca da mera distribuição livre, e não por dependência, pressupõe, repita-se, a aferição de competência relativa, na medida em que se vai escolher um juízo para julgamento da causa dentre outros possíveis no mesmo ambiente jurisdicional, todos, em tese, competentes para o caso.

Então, reconhecida a existência de conexão probatória e realizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição por dependência, resta inviável aferir a incorreção da medida senão por meio da exceção de incompetência.

Ao ensejo, confira-se mais um precedente desta Corte:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET.

USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

1. A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente da Terceira Seção.

2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo.

3. Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados - troca de mensagens em comunidade virtual - implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria.

4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art. 82 do CPP).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 116.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 15/02/2013)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

À Coordenadoria para proceder a juntada a esta impetração de cópia da sentença condenatória constante dos autos do RHC 57.585/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0000220-8

HC 286.241 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020399420134036110 00060535820124036110 0009166120134036110
00170843820134030000 170843820134030000 201303000170840 20399420134036110
392013 60535820124036110 9166120134036110

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO GARCIA BORRAGINE E OUTROS
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI BRUNO GARCIA BORRAGINE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO MAZON GOMES PINTO
CORRÉU	: EDSON MELIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.